

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 18 DE Setembro 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/10/2020  
*Adriana Accorsi*  
1º Secretário

**GARANTE PRIORIDADE DE ENCAMINHAMENTO A VAGA DE EMPREGO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES ÀS MULHERES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Estado e de cursos profissionalizantes ministrados pelos órgãos estaduais competentes, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica de natureza física, sexual ou moral.

**Art. 2º** A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;
- II - cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito;
- III - cópia de alguma medida judicial de proteção;
- II - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.

*Adriana Accorsi*

**Art. 3º** A triagem, encaminhamento e acompanhamento das vítimas para os cursos profissionalizantes e vagas de emprego, devem ser realizadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Art. 4º** As empresas, prestadoras de serviços, ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre a garantia a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

A violência doméstica contra a mulher, crescentemente, demonstra números assustadores que, certamente, constituem-se em um dos principais males enfrentados pela sociedade e, principalmente, pelas famílias.

Uma das causas da manutenção dos altos índices de violência doméstica é a condição financeira das mulheres, que muitas vezes dependem dos rendimentos dos parceiros para viver. Esta dependência inibe até mesmo a denúncia da violência e, uma das alternativas, é criar mecanismos que ajudem estas vítimas a se reestruturar através de uma atividade produtiva remunerada.

A cultura de soberania patriarcal e machista impõe a necessidade de implantarmos medidas que livrem a mulher vítima de violência do poder de seu agressor, incluindo o poder econômico. Dessa forma, a iniciativa visa a permitir que essas mulheres possam reestruturar suas vidas através do trabalho, com uma atividade que permita sua independência financeira.

Destaque-se que tal iniciativa não acarreta quaisquer ônus para a máquina administrativa, já que o que se garante com a presente iniciativa é a prioridade no encaminhamento das mulheres para as vagas eventualmente existentes nos cadastros oficiais que já se encontram ativos no Estado de Goiás

Da mesma forma, não cria obrigações de contratação por parte dos empregadores, que tão somente receberam a indicação curricular das mulheres em vulnerabilidade com prioridade no preenchimento das vagas.



Pelos legítimos méritos da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Temos certeza da grandeza deste projeto e sabemos dos mesmos sentimentos de justiça e igualdade que ele despertará nos nobres colegas parlamentares, razão pela qual confiamos plenamente na sua aprovação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,

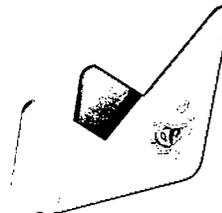


**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001246**



Autuação: 03/03/2020  
Projeto : 13 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: GARANTE PRIORIDADE DE ENCAMINHAMENTO A VAGA DE EMPREGO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES AS MULHERES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DA FORMA QUE ESPECIFICA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 13.0818 DE 11 de maio 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/10/20 2020

*[Assinatura]*  
1º Secretário

**GARANTE PRIORIDADE DE ENCAMINHAMENTO A VAGA DE EMPREGO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES ÀS MULHERES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Estado e de cursos profissionalizantes ministrados pelos órgãos estaduais competentes, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica de natureza física, sexual ou moral.

**Art. 2º** A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;
- II - cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito;
- III - cópia de alguma medida judicial de proteção;
- II - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.

*[Assinatura]*

**Art. 3º** A triagem, encaminhamento e acompanhamento das vítimas para os cursos profissionalizantes e vagas de emprego, devem ser realizadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Art. 4º** As empresas, prestadoras de serviços, ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre a garantia a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

A violência doméstica contra a mulher, crescentemente, demonstra números assustadores que, certamente, constituem-se em um dos principais males enfrentados pela sociedade e, principalmente, pelas famílias.

Uma das causas da manutenção dos altos índices de violência doméstica é a condição financeira das mulheres, que muitas vezes dependem dos rendimentos dos parceiros para viver. Esta dependência inibe até mesmo a denúncia da violência e, uma das alternativas, é criar mecanismos que ajudem estas vítimas a se reestruturar através de uma atividade produtiva remunerada.

A cultura de soberania patriarcal e machista impõe a necessidade de implantarmos medidas que livrem a mulher vítima de violência do poder de seu agressor, incluindo o poder econômico. Dessa forma, a iniciativa visa a permitir que essas mulheres possam reestruturar suas vidas através do trabalho, com uma atividade que permita sua independência financeira.

Destaque-se que tal iniciativa não acarreta quaisquer ônus para a máquina administrativa, já que o que se garante com a presente iniciativa é a prioridade no encaminhamento das mulheres para as vagas eventualmente existentes nos cadastros oficiais que já se encontram ativos no Estado de Goiás.

Da mesma forma, não cria obrigações de contratação por parte dos empregadores, que tão somente receberam a indicação curricular das mulheres em vulnerabilidade com prioridade no preenchimento das vagas.



Pelos legítimos méritos da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Temos certeza da grandeza deste projeto e sabemos dos mesmos sentimentos de justiça e igualdade que ele despertará nos nobres colegas parlamentares, razão pela qual confiamos plenamente na sua aprovação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás